

---

# IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: IMPACTOS DA LEI N° 14.230/21 SOBRE O ARTIGO 9°, VII, DA LEI N° 8.429/92

---

*ADMINISTRATIVE IMPROBITY AND ILLICIT ENRICHMENT: IMPACTS OF LAW NO. 14,230/21 ON ARTICLE 9, VII, OF LAW NO. 8,429/92*

*Lucas Gabriel Laurindo Casé<sup>1</sup>  
Rodrigo Pinheiro Ferreira<sup>2</sup>  
Talita Ribeiro Lima Ferreira<sup>3</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Definição do objeto: problemática. 2. Enriquecimento ilícito e a sindicância patrimonial. 3. Conduta ímproba prevista no artigo 9°, VII, da Lei n. 8.429/92. Lei n. 14.230/21 e os reflexos na seara disciplinar do servidor público. Conclusão. Referências.

---

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado da União.

2 Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com intercâmbio pela Faculdade de Direito de Coimbra (Portugal). Advogado da União.

3 Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Advogada da União.

**RESUMO:** Este artigo analisa os impactos da Lei n. 14.230/21 sobre a conduta ímproba prevista no artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), relativa à aquisição de bens incompatível com a renda do agente público. Abordam-se os conceitos e as finalidades da tipificação do enriquecimento ilícito e da sindicância patrimonial no ordenamento jurídico. Examina-se se a nova redação alterou o conteúdo normativo do dispositivo mencionado, à luz da doutrina, da jurisprudência e dos entendimentos firmados pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo. Por fim, avaliam-se os reflexos da referida modificação legislativa na esfera disciplinar do servidor público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito administrativo sancionador. Improbidade administrativa. Moralidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Lei nº 14.230/21. Responsabilidade administrativa. Servidor público.

**ABSTRACT:** This article analyzes the impacts of Law No. 14,230/21 on the illicit conduct set forth in article 9, item VII, of Law No. 8,429/92 (Administrative Improbity Law), which concerns the acquisition of assets incompatible with the public agent's declared income. It addresses the concepts and purposes of illicit enrichment and asset investigations within the Brazilian legal system. The study examines whether the latest wording has modified the normative content of the mentioned provision, based on doctrine, court precedents, and the positions of the Attorney General's Office for Brazil and the Attorney General's Office for the City of São Paulo. Finally, it assesses the effects of the legislative amendment on the disciplinary liability of public servants.

**KEYWORDS:** Sanctioning administrative law. Administrative improbity. Administrative morality. Illicit enrichment. Law No 14,230/21. Administrative liability. Public servant.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estrutura a ordem jurídica do Brasil em Estado Democrático de Direito (art. 1º), devendo-se entender ordem jurídica como a disciplina abstrata das interações sociais, com a finalidade de manter as relações humanas harmônicas e perenes, materializada pela previsão e organização de princípios e regras (Moreira Neto, 2014, p. 4).

O modelo escolhido pelo constituinte tem o caráter de transformar a realidade do país. O Estado Democrático de Direito não se restringe ao aspecto da legalidade, no que pese esse traço ser fundamental ao seu conteúdo, ele busca integrar política, direito e comunidade, de modo a proclamar e assegurar direitos aos cidadãos, não enxergados como meros espectadores do que acontece na política e no Direito, mas como protagonistas da ordem jurídica. Ou seja, trata-se de um plano de integração que pressupõe um estado de coisas que permita o povo participar efetivamente do projeto democrático que inspirou os nossos constituintes (Streck; Morais, 2023, p. 62).

A participação da sociedade na política e o controle da coisa pública desenvolvem-se no sistema republicano, forma de governo consolidada a princípio pelo constituinte e endossada posteriormente pela população, conforme definido no art. 2º do ADCT da Constituição Federal. A feição do princípio republicano – estruturante da ordem jurídica – que versa sobre a fiscalização da coisa pública é a que por ora interessa ao desenvolvimento deste texto.

Nesse cenário, para que uma sociedade seja efetivamente democrática e republicana e, em última instância, cumpra os preceitos da Constituição Federal, é necessário que o Estado revista seus atos de moralidade e exija que seus agentes se comportem de maneira íntegra. A moralidade administrativa surge ligada historicamente ao desvio de poder dos atos administrativos e da necessidade de haver controle desses atos por um poder diverso daquele que o editou ou o executou (Giacomuzzi, 2002, p. 39-40).

É difícil dizer o conceito específico do princípio da moralidade, como bem apontado por Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 537), que relembra os embates doutrinários que refletiram sobre moral e direito. O autor cita Hauriou, para quem a moralidade administrativa seria uma espécie de compilação de condutas institucionalizadas pela Administração como norte de condutas que separam não só bem e o mal, mas também o legal e o ilegal e o honesto e o desonesto; portanto, há uma moral administrativa, que opera dentro da Administração, e uma moral institucional, que é aquela positivada pelo Poder Legislativo.

A despeito da dificuldade em se definir precisamente o princípio da moralidade, o fato é que ele está presente no art. 37 da Constituição Federal e

tem caráter basilar e instrumental que se ramifica em diversas legislações que tratam da probidade no âmbito da administração pública. A institucionalização da moralidade inaugura uma carta de ética na Administração que embasa alguns artigos da Constituição Federal, a exemplo do art. 5º, LXXIII (prevê a ação popular como mecanismo para defender o patrimônio público); o art. 37, § 4º (repudia expressamente a improbidade administrativa e estabelece um rol de sanções mínimas); e os artigos que estruturam o Tribunal de Contas da União (Anjos Neto, 2003, p. 40).

A natureza instrumental do princípio da moralidade vai além das previsões constitucionais, na medida em que a moral institucional está impregnada no sistema jurídico como um todo, integrando o fundamento do denominado Direito Administrativo Sancionador. Esse ramo do Direito surge como forma de salvaguardar o interesse público diante de condutas ilícitas que atentam contra a ordem jurídica administrativa.

Dentro desse microsistema de tutela ao erário e à moralidade, a legislação infraconstitucional de destaque é a Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

A referida lei foi objeto de alteração legislativa no ano de 2021, na qual aspectos então estruturantes normas foram retirados, notadamente a extinção do elemento subjetivo culpa como suficiente para a configuração da improbidade administrativa. Atualmente, apenas a comprovação de ação dolosa é apta a ser enquadrada nos tipos de atos ímprobos.

O cenário da improbidade administrativa comporta três espécies: (i) enriquecimento ilícito – art. 9º; (ii) dano ao erário – art. 10; e (iii) princípios da administração. A vedação ao enriquecimento ilícito combate o auferimento de vantagem indevida por parte do agente público e é tão gravoso que, a depender da situação, pode configurar o crime de corrupção passiva, previsto no art. 312 do Código Penal. E, das alterações promovidas na Lei de Improbidade, uma merece especial atenção: a mudança da redação do inciso VII do art. 9º.<sup>4</sup>

As sutis alterações provocaram discussões acerca de qual sentido deve ser dado ao novo texto, refletindo-se, por exemplo, sobre ônus da prova

4 Redação original constante na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992: “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; [...] Alteração introduzida pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; [...]” (Brasil, 1992).

a respeito da demonstração da licitude da aquisição de bens por parte do agente público. Uma dessas controvérsias está consubstanciada no Parecer n. 00001/2022/CNPAD/CGU/AGU, elaborado pela Comissão Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Advocacia-Geral da União (Brasil, CGU, 2022), e na Informação n. 559/2022-PGM.CGC, elaborada pela Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, que firmaram conclusões divergentes acerca do tema.

Das noções de Estado Democrático de Direito e de República, extrai-se que as legislações não são editadas ou alteradas para privilegiar grupos específicos. Sabe-se que a interpretação adequada da Constituição Federal no que diz respeito ao princípio da isonomia, é no sentido de atribuí-lo uma densidade que se concretiza sob o ponto de vista material e não meramente formal, diz-se, assim, que o princípio é aplicado considerando-se as circunstâncias materiais, como forma de afastar desigualdades.

Essa desigualdade pode decorrer, por exemplo, da maneira como agentes públicos são situados processualmente, inclusive no aspecto probatório e suas incumbências processuais.

A demonstração do enriquecimento ilícito não é tarefa trivial, pois a vantagem patrimonial indireta é obtida, no mais das vezes, por agentes públicos experientes e contumazes na prática de atos ilícitos, hábeis em ocultar a ilicitude de suas condutas. Para além desse elemento da especialização de alguns agentes, a complexidade de se comprovar a improbidade decorre dos pressupostos que, reunidos, compõem o enriquecimento ilícito, são eles: (i) vantagem patrimonial auferida por agente público, independente de acarretar danos ao patrimônio público; (ii) a vantagem deriva um ilícito; (iii) consciência do agente público de que o ato, cuja prática resulta em vantagem, é ilícito; (iv) nexo de causalidade entre a função do agente público e o enriquecimento indevido (Pazzaglini Filho *et al.*, 1999, p. 63-64).

Nesse sentido, questiona-se sobre a interpretação que pode ser dada aos dispositivos legais que se justificam fundamentalmente na proteção da moralidade e do patrimônio público. Não se pode perder de vista que certas interpretações podem-se traduzir na possibilidade de concessão de privilégios a certas pessoas, excluindo ou fragilizando a prestação de contas e a responsabilização que são inerentes aos agentes públicos.

O panorama apresentado insere o leitor no tema que será abordado doravante nos tópicos seguintes.

## 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO: PROBLEMÁTICA

As premissas apresentadas na introdução são relevantes porque apresentam o norte que se defenderá como o mais adequado na interpretação

do inciso VII do art. 9º da Lei n. 8.429/92. O entendimento firmado no Parecer n. 00001/2022/CNPAD/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União (Brasil, CGU, 2022), a respeito do ônus sobre a demonstração da higidez da aquisição de bens foi a de que compete ao poder público comprovar a incompatibilidade entre a renda do agente público e o incremento patrimonial, ao passo de que é do servidor o ônus de sustentar perante a Administração que o seu patrimônio é condizente ou proveniente de fontes lícitas. Além disso, defendeu a presunção relativa de ilicitude quando constatada a desproporção entre renda e patrimônio.

Já na Informação n. 559/2022-PGM.CGC, da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGM/SP), a incompatibilidade de renda e patrimônio do agente público não implica, automaticamente, presunção de irregularidade, devendo a Administração apontar e comprovar a vinculação da aquisição incompatível de bens com o exercício da função pública.

No campo jurisprudencial, encontram-se precedentes em ambos os sentidos.<sup>5</sup>

Diante dessas perspectivas diversas sobre o mesmo assunto, este artigo propõe-se a estudar o fenômeno do enriquecimento ilícito; a sindicância patrimonial de agentes públicos; o conteúdo normativo do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21, e os reflexos na esfera disciplinar da alteração legislativa já citada. Tudo isso compreendido dentro do quadro da ordem jurídica vigente no Brasil, vale dizer, sob o prisma do Estado Democrático de Direito e os princípios correlatos ao tema da improbidade, como o princípio republicano, o princípio da moralidade entre outros.

## 2. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E A SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Antes de adentrar nos impactos da Lei n. 14.230/21, no que se refere à conduta tipificada no inciso VII do artigo 9º da Lei n. 8.429/92, mister se faz apresentar conceitos e finalidades dos institutos no ordenamento jurídico.

No que tange ao enriquecimento ilícito, seu conceito encontra-se inserto na Convenção Interamericana contra a Corrupção e na Convenção

---

5 Em linha com o entendimento fixado pela Advocacia-Geral da União, citam-se: TJSP, AC n. 1001474-58.2022.8.26.0441, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 06/06/23; TJSP, AC n. 1027106-86.2022.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, j. 06/06/23; TJSP, AC n. 1021704-58.2021.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 30/05/2023; TJSP, AC n. 1054045-74.2020.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 04.07.2023; TJSP, AC n. 1005198-27.2017.8.26.0318, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabel Cogan, j. 26/07/2023 e TJSP, AI n. 2269952-19.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público. Decisão Monocrática. Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 19/11/21. Por sua vez, em consonância o posicionamento exarado pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo, mencionam-se: TRT2, RO 100046-17.2022.5.02.0067, Rel. Des. Cândida Alves Leão, j. 23/02/2024 e TRF3, ACIA n. 5020183-17.2020.4.03.6100, Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques, j. 03/12/2021.

das Nações Unidas contra a Corrupção, também denominada Convenção de Mérida.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto n. 4.410/02, que prevê como enriquecimento ilícito em seu artigo IX “o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente” (Brasil, 2002).

Por seu turno, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi incorporada ao ordenamento pelo Decreto n. 5.687/06, que prevê como enriquecimento ilícito em seu artigo 20 o “incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele” (Brasil, 2006).

Desse modo, o entendimento da comunidade internacional, internalizado no direito brasileiro nas normas citadas, é de que a caracterização do enriquecimento ilícito prescinde da demonstração do vínculo entre a aquisição de bens incompatível com a renda do agente público e o exercício da função pública. É suficiente apenas que o enriquecimento não justificado tenha ocorrido durante o período no qual o servidor exerceu função pública.

Tal conceito é essencial para a correta interpretação do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/21, que será analisado mais adiante.

A finalidade de tipificar o enriquecimento ilícito é proteger a moralidade administrativa e o patrimônio público, ao estabelecer que o aumento injustificado de patrimônio por parte de agentes públicos, sem origem lícita comprovada, constitui infração passível de sanção. Busca-se garantir que o exercício da função pública não seja utilizado para obtenção de vantagens pessoais indevidas, assegurando a ética, a transparência e a confiança nas instituições públicas, propiciando meios para repressão de atos de corrupção.

No que se refere à sindicância patrimonial, não obstante a legislação de cada ente político possa conceituá-la à sua maneira, infere-se que consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos, à vista da incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades. A título exemplificativo, tais conceitos estão presentes, na esfera federal, no artigo 14 do Decreto n. 10.571/20 e, no Município de São Paulo, no artigo 2º do Decreto Municipal n. 54.838/14.

A finalidade da sindicância patrimonial é justamente a comprovação da prática de atos ilícitos por meio da análise do patrimônio do agente público, desvinculando-se da busca de condutas funcionais ilícitas específicas que

geraram o enriquecimento. Os elementos amealhados no procedimento investigativo podem ser utilizados na promoção de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como na responsabilização disciplinar do agente público.

É notório que atos de corrupção são praticados de maneira clandestina, com anuência do corruptor e do agente corrupto, sendo de difícil comprovação, ainda que venham ao conhecimento da autoridade pública por meio de denúncia. Como muito bem apontado pelos professores José Roberto Pimenta Oliveira e Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2022):

(i) a tipologia do enriquecimento ilícito por aquisição de patrimônio desproporcional (artigo 9º, inciso VII, da Lei Geral de Improbidade Administrativa) resta envaziado, com a exigência de demonstração de vínculo do acréscimo patrimonial ilícito com o exercício da função pública, identificando ato ou omissão praticado “em razão da” função pública. Sabe-se que práticas de corrupção são clandestinas e ocultadas para que grasse a impunidade de agentes públicos e terceiros (pessoas físicas e jurídicas) envolvidos na improbidade administrativa. O descompasso objetivo entre a remuneração do agente público e seu patrimônio é demonstrativo de enriquecimento obtido na mercantilização do seu exercício funcional. A ostentação de patrimônio desproporcional ilícito por agentes públicos é forma tipológica de corrupção, contra a qual se insurgem as Convenções Internacionais da OEA e da ONU. Nelas são acolhidas expressamente a tipologia, hoje descrita no artigo 9º, inciso VII.

Deve-se considerar, ainda, que investigações realizadas na seara administrativa não dispõe dos mesmos instrumentos da seara criminal, como a interceptação de comunicações telefônicas, exclusiva de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

Desta maneira, as normas que disciplinam o enriquecimento ilícito e a sindicância patrimonial devem ser interpretadas em consonância com o conceito e a finalidade desses institutos, qual seja, permitir a comprovação e a punição de atos de corrupção praticados por agentes públicos por meio da aferição das consequências e resultados dos ilícitos.

Nessa linha, salutar expor os indicadores analisados no bojo da sindicância patrimonial para a constatação do enriquecimento ilícito.

O primeiro indicador que caracteriza o enriquecimento ilícito é a evolução patrimonial incompatível com os rendimentos. A evolução patrimonial é avaliada pela variação no patrimônio do agente público em um determinado período. Representa o crescimento ou diminuição dos

bens, direitos e obrigações, permitindo determinar se houve acréscimo ou decréscimo no patrimônio líquido no período analisado e se foi compatível com os rendimentos do agente público.

De maneira bastante resumida, a compatibilidade da evolução patrimonial é mensurada pela diferença entre as rendas declaradas e comprovadas pelo servidor público e os pagamentos detectados e a evolução patrimonial no período analisado. Caso, após justificativas, o resultado encontre valor negativo, indica-se a ocorrência de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos no período examinado.

Ademais, conforme entendimento fixado pela Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Advocacia-Geral da União (Brasil, CGU, 2022),<sup>6</sup> é possível também que o enriquecimento ilícito seja determinado pela análise de certa aquisição patrimonial isolada, haja vista que as normas não estabelecem parâmetros restritos de avaliação.

O segundo indicador investigado em uma sindicância patrimonial é a movimentação financeira a descoberto.

Nem todo enriquecimento ilícito se manifesta exclusivamente por meio de uma evolução patrimonial incompatível. Não obstante o aumento desproporcional de bens e direitos em relação à renda declarada seja um indicativo clássico, é possível que o enriquecimento ilícito também se evidencie por meio de movimentação financeira a descoberto, ou seja, ingressos de valores em contas bancárias do agente público sobremaneira maiores que as rendas lícitas declaradas e comprovadas. Nesses casos, mesmo sem acréscimo patrimonial visível, a origem de recursos não justificados configura enriquecimento ilícito, sujeitando o agente às penalidades cabíveis.

Em síntese, a mensuração da movimentação financeira a descoberto é determinada pela diferença entre a movimentação financeira oficial e a movimentação financeira estimada com base nas rendas declaradas e comprovadas pelo servidor público. Caso, após justificativas, o resultado seja positivo, indica-se que houve movimentação financeira a descoberto, isto é, ingresso de valores nas contas bancárias do servidor em quantia superior às suas rendas. Por outro lado, caso o resultado seja negativo, indica-se que, provavelmente, alguma das rendas do investigado não transitou por suas contas bancárias.

A movimentação financeira oficial é obtida por meio da e-Financiera da Receita Federal do Brasil, disciplinada pela IN RFB n. 1.571/15, e antigamente por intermédio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), prevista na IN RFB n. 811/08, obtidas pela Administração com fulcro no artigo 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional.

6 Entendimento veiculado por meio da NOTA n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU.

Observa-se que, para a análise dos indicadores apontados e a comprovação do enriquecimento ilícito, não é necessário investigar diretamente a ocorrência dos atos espúrios praticados pelo agente público. A investigação patrimonial deve se concentrar nas consequências desses atos, ou seja, nos efeitos concretos da corrupção, representados pelo enriquecimento ilícito auferido. O foco, portanto, recai sobre os resultados patrimoniais injustificáveis, independentemente da identificação específica de cada conduta ímproba.

### **3. CONDUTA ÍMPROBA PREVISTA NO ARTIGO 9º, VII, DA LEI N. 8.429/92**

A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, no capítulo que define os atos de improbidade administrativa, mais especificamente os atos que importam enriquecimento ilícito, traz a tipificação da aquisição incompatível de bens (art. 9º, VII). Antes, porém, de tecer comentários acerca do ilícito específico, cabe destacar a redação do *caput* do referido art. 9º e a alteração promovida pela Lei n. 14.230/21. Eis a redação do normativo, antes e após a Lei n. 14.230/21, respectivamente:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (Brasil, 1992).

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 2021).

A inserção da expressão “mediante a prática de ato doloso” aparentemente em nada alterou a interpretação do artigo, uma vez que já se entendia pela necessidade de que os atos de improbidade previstos no art. 9º da Lei n. 8.429/92 deveriam ser praticados mediante dolo.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Vide Jurisprudência em Teses do STJ, edição 38: 1) É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=DOLO+ENRIQUECIMENTO+ILICITO&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&ci=1&operador=c&ordenacao=MAT,@NUM&tp=T>. Acesso em: 02 mai. 2025.

Pontua-se que as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 buscaram reforçar o caráter doloso das condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa, considerando-se o dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” (art. 1º, §2º, da Lei n. 8.429/1992). Destaca-se ainda a redação do §3º do art. 1º da Lei de Improbidade, que dispõe que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ou seja, para a configuração do ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, é necessário que o agente público, com vontade livre e consciente de alcançar o resultado de enriquecimento ilícito (dolo específico) – vontade essa que deve ser comprovada –, aufrira qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/1992, além das hipóteses exemplificativas arroladas nos incisos I a XII subsequentes.

Vale dizer que o próprio *caput* do art. 9º já configura uma tipificação legal de ato de improbidade. Conforme apontam Cammarosano e Dal Pozzo (2023, p. 76), trata-se do primeiro tipo legal, a tipificação da primeira improbidade, de tal modo que qualquer comportamento que se amolde ao tipo previsto no *caput* configura a improbidade.

No que se refere ao tipo legal de aquisição incompatível de bens, a redação do inciso VII do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, não apresentou qualquer inovação quanto ao elemento subjetivo do tipo. Isso porque permanece a necessidade de que o agente incorpore bens ao seu patrimônio ou ao de terceiro de forma definitiva.<sup>8</sup>

Outrossim, o citado dispositivo passou a constar com as expressões “e em razão deles”, “decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo” e “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução”, traduzindo que:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer

8 Para elucidar a questão, pode-se realizar analogia com o delito de furto, na qual o elemento subjetivo do tipo está presente também na expressão “para si ou para outrem”, assim como na conduta ilícita descrita no artigo 9º, VII, Lei nº 8.429/92. Segundo Damásio de Jesus, “O elemento subjetivo do crime de furto é o dolo, consistente na vontade de ‘subtrair coisa móvel’. [...] O furto, além do dolo, exige outro elemento subjetivo do tipo, contido na elementar ‘para si ou para outrem’, que indica o fim de assenhoreamento definitivo. Para que exista furto não é suficiente que o sujeito queira usar e gozar da coisa por poucos instantes. É necessário que aja com o denominado *animus furandi* (intenção de apoderamento definitivo)” (Jesus, 2020, p. 421).

natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021) (Brasil, 2021).

Passa-se à análise das expressões “e em razão deles” e “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução” e das possíveis alterações interpretativas decorrentes da sua inserção no dispositivo.

Quanto à expressão “e em razão deles”, afigura-se, em verdade, uma reiteração da necessidade de que o ato ilícito seja praticado durante o exercício da função pública, entendendo-se ocorrida em razão de seu exercício.

Nesse trilhar, a Nota Técnica n. 486/2022/CGUNE/CRG, da Controladoria-Geral da União (Brasil, CGU, 2022), ao analisar dúvida suscitada pela Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil quanto à inclusão da expressão “e em razão deles” no inciso VII do art. 9º, registra o seguinte:

No mesmo rumo de ausência de alteração de entendimento, cuida observar que o inciso VII, na forma como consta em lei, embora tenha por função descrever uma conduta ilícita de forma mais específica como um tipo subsidiário, não possui autonomia em relação ao *caput* do art. 9º, uma vez que faz parte de um rol exemplificativo de condutas, com vinculação direta a todos comandos gerais expressos na cabeça do dispositivo. Entende-se, portanto, que não se operou uma mudança de fato em decorrência da nova alteração, posto que os efeitos propagados pelo *caput* do dispositivo, nos mesmos moldes atuais, já se estendiam ao inciso VII, de forma que a desconstituição do vínculo da conduta tida como ímproba e as atribuições funcionais, como condição ínsita de descaracterização do ato de improbidade, era, e continua sendo, uma obrigação do agente público envolvido.

Ou seja, a inclusão da expressão “em razão deles” não teve o condão de gerar alteração na interpretação do inciso VII que, diga-se, deve ser lido à luz do seu *caput* (art. 9º), o qual já contava, antes das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, com a expressão “em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade” (Brasil, 1992).

Aqui, não há que se interpretar que a alteração em referência atribuiu ao Estado acusador o ônus da prova da ilicitude da evolução patrimonial incompatível eventualmente identificada, sob pena de esvaziamento do instituto punitivo. Na mesma linha, escreve Alan Bolzan Witczak (2023, p. 81):

Agora, o inciso indica que a aquisição de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou da renda do agente público deve *ser em razão do exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública e decorrentes dos atos descritos no caput*. [...] caso se interprete o dispositivo no sentido de que é necessária a comprovação de atos ímprobos específicos e perfeitamente individualizados que implicaram evolução patrimonial incompatível ocorrerá inequívoco esvaziamento do dispositivo, consoante vaticinam corretamente Oliveira e Grotti (2022, p. 137). Tal entendimento incorrerá em redução ao absurdo, já que se admitido estará institucionalizada a impunidade ao agente público corrupto que consegue manter ocultas e clandestinas suas ilicitudes.

Nada obstante o entendimento apresentado, vale pontuar a manifestação em sentido contrário da Procuradoria Geral do Município de São Paulo na Informação n. 559/2022-PGM.CGC:

Atualmente, a vinculação da evolução patrimonial desproporcional à origem irregular é requisito necessário para a configuração da improbidade administrativa, para além da própria demonstração do elemento subjetivo doloso ínsito à vantagem patrimonial indevida, bem como da relação entre o enriquecimento ilícito e o exercício de função pública (Brasil, PGM/SP, 2022).

Ainda, a PGM/SP, analisando questionamentos da Controladoria Geral do Município de São Paulo sobre as alterações da Lei n. 14.230/2021, concluiu:

(iii) No âmbito disciplinar, quando for apurada, exclusivamente, a aquisição de bens de valor desproporcional à evolução do patrimônio e da renda do agente público, *não incide* a presunção *iuris tantum* de que a desproporção decorra da prática de ato que atente contra a dignidade e o decoro para fins de caracterização de infração aos artigos 178, XII, e 179, *caput*, da Lei n.º 8.989/79; necessária, para a configuração da infração disciplinar, a presença dos elementos do tipo de enriquecimento ilícito do art. 9.º, *caput* e inciso VII, da Lei n.º 8.429/92 (cf. redação dada pela Lei 14.230/2021) (Brasil, PGM/SP, 2022).

Ou seja, para aquela Procuradoria Municipal, no âmbito disciplinar, não incide a presunção de que a evolução patrimonial incompatível é ilícita, cabendo à Administração Pública, além da prova da evolução patrimonial incompatível, a demonstração da sua ilicitude. No mesmo sentido, Valter

Shuenquener de Araújo (2023, p. 108), ao comentar as alterações da Lei de Improbidade Administrativa, aduz:

Em nossa compreensão, o autor da ação de improbidade deve, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, provar não apenas que a evolução patrimonial é ilícita, mas, ainda, que o acréscimo patrimonial ilícito decorreu do desempenho das funções do cargo.

Observa-se, portanto, a existência de entendimentos divergentes acerca do tema. De um lado, defende-se que basta ao Estado acusador a comprovação da evolução patrimonial incompatível, presumindo-se que esta evolução decorre ilicitamente do exercício do mandato, emprego ou função. Noutra direção, há quem defenda que, além da prova da evolução patrimonial incompatível, cabe à Administração Pública demonstrar a ilicitude desta evolução, entendimento este com o qual discorda-se, haja vista o completo esvaziamento da norma, acaso adotado, consoante já alertado por Alan Bolzan Witczak (2023).<sup>9</sup>

É de se ver que a controvérsia quanto à inserção da expressão “e em razão deles” está diretamente atrelada à interpretação que se dá à expressão também inserida de “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução”, partindo-se do pressuposto de que o legislador não emprega palavras inúteis ou desprovidas de finalidade normativa, de modo que cada expressão inserida no texto legal possui relevância interpretativa.

Prosseguindo-se na análise desta última alteração, vê-se igualmente que não houve inovação. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito atribui o ônus da prova da evolução patrimonial incompatível à Administração Pública e, ao agente público acusado, o ônus da prova da licitude da evolução patrimonial.<sup>10</sup> E, ao que tudo indica, permanece o mesmo entendimento no STJ, após a edição da Lei n. 14.230/21, conforme decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 28.214/DF e no Recurso Especial n. 1.923.138/RJ.

---

9 Witczak conclui que “[...] a depender da interpretação que se faça das alterações, corre-se sério risco de retrocesso institucional no combate à corrupção, diante da erosão normativa e esvaziamento do art. 9º, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa, caso se exija a identificação do ato ou omissão individualmente praticado no exercício da função pública e que acarretou o acréscimo patrimonial ilícito. Implicará, como dito, inequívoca institucionalização da impunidade e incompatibilidade com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente as Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção, dentre outros mecanismos internacionais” (2023, p. 7-8).

10 “[...] 6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito” (Brasil, STJ, 2014).

Para a melhor compreensão, é necessário diferenciar a prova da aquisição incompatível de bens, que, como visto, cabe ao Estado acusador, e a presunção da ilicitude dessa conduta. Ou seja, uma vez apurada pela Administração Pública a desproporção da evolução patrimonial com a renda do agente público, esta evolução será presumidamente ilícita, cabendo assim ao agente público acusado demonstrar a sua licitude.

Acerca do tema, Mário Sérgio Rocha traz a diferenciação entre o fato conhecido e o fato desconhecido (2015, p. 153). O primeiro refere-se à própria evolução patrimonial em si, que, uma vez apurada pela Administração Pública, torna-se o fato conhecido. Já o fato desconhecido refere-se à causa da evolução patrimonial incompatível, causa essa que deve ser demonstrada pelo agente público como lícita, porquanto, como visto, ao Estado acusador cabe a prova do fato conhecido (evolução patrimonial incompatível) e ao agente público acusado cabe a prova da licitude dessa evolução patrimonial (fato desconhecido).

Assim, uma vez evidenciada a incompatibilidade entre o valor dos bens adquiridos e a renda do agente público, há presunção da “vantagem patrimonial indevida”, causadora do enriquecimento ilícito do agente público. Mário Sérgio Rocha sintetiza (2015, p. 159-160):

Em síntese, pode-se afirmar que na hipótese de evolução patrimonial incompatível a lei presume a existência da vantagem patrimonial indevida, cabendo, ao réu, negá-la; ou mesmo afastá-la mediante a demonstração da sua licitude, presunção, diga-se, manifestamente compatível com a ordem jurídica processual. Diz o artigo 334, inciso IV, do CPC: “Não dependem de prova os fatos: [...]; IV- em cujo favor militar presunção legal de existência ou de veracidade.” Enfim, não se trata de inversão do ônus da prova; mas, antes, a presunção legal atua como norma especial na definição do ônus da prova.

No que tange à distribuição do ônus da prova que ora se analisa, o PARECER n. 00001/2022/CNPAD/CGU/AGU, elaborado pela Comissão Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Advocacia-Geral da União, discorreu:

Com o acréscimo da previsão, ao final da redação do art. 9º, inciso VII, de que é “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução”, o legislador não deixou qualquer margem de dúvida acerca da natureza relativa da presunção legal em comento. Ao garantir ao agente público a demonstração da origem lícita da variação patrimonial apontada pela Administração, a lei indica o ônus probatório, reforçando

a tese da distribuição justa desse encargo e da presunção legal relativa de que o enriquecimento é ilícito (Brasil, AGU, 2022).

Ao que se deflui, o acréscimo da expressão “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução” em nada altera, mas endossa a interpretação que já se dava ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, no sentido que ao Estado acusador cabe a prova da evolução patrimonial incompatível e, ao agente público acusado, o ônus da prova da licitude dessa evolução. Mantém-se o entendimento de que há presunção relativa (*iuris tantum*) da ilicitude da evolução patrimonial incompatível, rechaçando-se a tese de que, com a redação dada pela Lei n. 14.230/21 ao referido dispositivo, à Administração Pública cabe também a prova da ilicitude do incremento patrimonial desproporcional.

Em face do exposto, depreende-se que as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21 não alteram a interpretação que já era conferida ao art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, sob pena de absoluta ineficácia da previsão sancionatória. Com efeito, interpretação diversa a esta transformaria a norma em mero meio de prova (norma processual), pois serviria apenas de elemento corroborante da comprovação da corrupção, o que não se mostra adequado, já que todas as condutas do artigo 9º da Lei n. 8.429/92 são de direito material.

#### **4. LEI N. 14.230/21 E OS REFLEXOS NA SEARA DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO**

Como exposto anteriormente, a Lei n. 14.230/21 não alterou o conteúdo normativo do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, estando plenamente válido o entendimento jurisprudencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor, sendo ônus do agente público demonstrar a licitude da evolução patrimonial apontada pela Administração.

Com fulcro em tal entendimento, forçoso concluir que as alterações realizadas na Lei de Improbidade Administrativa não tiveram o condão de modificar a esfera disciplinar dos agentes públicos, seja federal, estaduais ou municipais, no que se refere à matéria de enriquecimento ilícito.

Ainda que se admita, em tese, alguma modificação interpretativa ou restritiva do alcance do dispositivo, no sentido da necessidade de comprovação da vinculação entre o enriquecimento ilícito e o exercício do cargo público, referida alteração não necessariamente produziria efeitos na seara disciplinar do agente público. Isso porque os regimes jurídicos

da improbidade administrativa e da responsabilidade disciplinar, embora possam se relacionar, são autônomos e independentes.

Cediço que os regimes disciplinares dos servidores de diversos entes federativos utilizam-se de conceitos jurídicos indeterminados para prescrever ilícitos funcionais. São utilizadas previsões como: procedimento irregular de natureza grave, conduta escandalosa, incontinência pública.

Com fundamento nesse conceito, infere-se que o enriquecimento ilícito constatado no bojo de uma sindicância patrimonial, ainda que não haja comprovação de vinculação com o exercício do cargo público, amolda-se a conceitos comumente previstos em estatutos de servidores.

Consoante leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 668), a Administração possui margem de valoração na tipificação do ilícito funcional, impondo-se, portanto, o poder-dever de motivadamente enquadrar o enriquecimento ilícito dentre os conceitos jurídicos indeterminados, prescindindo que referida conduta esteja prevista especificamente na legislação do ente político.

Rememora-se que o conceito de enriquecimento ilícito, na forma prevista nas convenções internacionais citadas alhures, não exige qualquer comprovação de vinculação com o exercício do cargo público, e ainda prevê que as condutas devem ser tipificadas como delito.

Ora, se à luz do entendimento da comunidade internacional, o enriquecimento ilícito é grave o suficiente para ser tipificado como crime – *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos –, certamente é uma conduta indecorosa, indignificante e que atenta contra a moralidade administrativa, subsumindo-se em conceitos jurídicos indeterminados previstos usualmente nas legislações disciplinares dos servidores. À guisa de exemplo, o ilícito ora estudado decerto viola o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa previsto no artigo 116, IX, da Lei n. 8.112/90, ou compromete a dignidade e o decoro da função pública, violando os artigos 178, XII, e 179, *caput*, ambos da Lei n. 8.989/79 do Município de São Paulo.

Ocorre que o entendimento ora defendido não é pacífico. A Procuradoria Geral do Município de São Paulo, por meio da Informação n. 559/2022-PGM.CGC, entendeu que houve alteração no conteúdo normativo do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92 e que, à míngua de comprovação de vínculo entre o enriquecimento ilícito e o exercício do cargo público, não é mais possível sancionar seus agentes públicos. Nesse sentido:

Preliminarmente, convém apontar que, de acordo com o nosso entendimento, a pontual alteração promovida no art. 9º, inciso VII, da LIA – embora tenha representado um inequívoco enfraquecimento na tutela da probidade administrativa – não incorpora qualquer ofensa

ao ordenamento jurídico. Trata-se de opção legislativa revestida de constitucionalidade. A questão específica objeto da consulta já sofreu apreciação por esta PGM/CGC no âmbito do já referido parecer consistente na Informação 1.411/2021-PGM.AJC, o qual, aderindo à posição do PROCED, concluiu que a caracterização da infração disciplinar atinente à evolução patrimonial desproporcional depende de integração com o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Nos termos do entendimento desta Coordenadoria: “[...] a Lei municipal nº 8.989/79 não prevê, em tipo específico, a mera evolução patrimonial incompatível como ilícito funcional. A configuração do ilícito funcional dependia diretamente da cominação da conduta como ato de improbidade, como espécie de enriquecimento ilícito prevista na Lei de Improbidade” (Brasil, PGM/SP, 2022).

Discorda-se desse entendimento, pois o ato ilícito investigado em uma sindicância patrimonial, ainda que se admita a necessidade de comprovação da vinculação do enriquecimento ilícito com o exercício do cargo ou função pública para configuração do ato de improbidade administrativa, permanece sendo coibido pelo ordenamento jurídico, não se podendo negar vigência aos decretos n. 4.410/02 e n. 5.687/06, cujo conteúdo normativo tem força de lei ordinária. Portanto, a conduta continua sendo abjeta e seguramente pode ser enquadrada em conceitos previstos em legislações disciplinares, prescindindo da integração com o artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92 para aplicação de sanção aos servidores públicos na seara disciplinar.

Além disso, o entendimento segundo o qual a aquisição de bens incompatíveis com a renda do agente público não configura, por si só, infração disciplinar compromete a própria finalidade da exigência de apresentação da declaração de bens, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.429/92. Isso porque tal instrumento tem como objetivo precípuo possibilitar o acompanhamento da evolução patrimonial do agente, de modo a verificar sua compatibilidade com os rendimentos legalmente declarados.

Nesse sentido, sancionar apenas a falsidade da declaração, sem responsabilizar aquele cuja evolução patrimonial revele incompatibilidade substancial com seus rendimentos, esvazia a função do mecanismo de controle, convertendo-o em um fim em si mesmo e abrindo espaço para situações juridicamente insustentáveis e contraditórias. Tal interpretação pode, inclusive, conduzir a cenários inusitados, como o de admitir que o servidor registre regularmente, em sua declaração, bens acrescidos ao seu patrimônio com valores de origem ilícita ou não justificados, sem que disso decorra qualquer responsabilização.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo revela a intrínseca ligação entre o princípio da moralidade administrativa e o combate ao enriquecimento ilícito, especialmente à luz das modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) realizadas pela Lei n. 14.230/21. A interpretação do inciso VII do artigo 9º, concernente à aquisição de bens desproporcional à renda dos agentes públicos, emerge como ponto crucial da discussão.

A importância do Estado Democrático de Direito e do princípio republicano como alicerces para a exigência de conduta ética e íntegra dos agentes públicos é inegável. O primeiro estabelece a gestão da coisa pública com responsabilidade e a participação cidadã, enquanto o segundo impõe que os bens públicos sejam administrados em benefício da coletividade e sujeitos à fiscalização. Nesse cenário, a moralidade administrativa e a probidade dos agentes são pilares para a legitimidade e a confiança nas instituições.

A sindicância patrimonial é um importante instrumento para investigar indícios de enriquecimento ilícito, focando na incompatibilidade patrimonial e na movimentação financeira atípica, independentemente da comprovação de atos ilícitos específicos.

Em síntese, a análise do artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21, revela que, embora a nova redação explicita a necessidade de dolo para a configuração do enriquecimento ilícito e adicione as expressões “e em razão deles” e “assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução”, a interpretação essencial permanece a mesma. A jurisprudência do STJ já estabelecia que compete ao Estado comprovar a incompatibilidade patrimonial, enquanto o ônus de demonstrar a licitude dessa evolução recai sobre o agente público. A inclusão da referida expressão apenas reforça essa distribuição do ônus da prova e a natureza relativa da presunção de ilicitude diante da desproporção patrimonial. Portanto, a alteração legislativa não implica uma mudança substancial na forma como o enriquecimento ilícito por aquisição incompatível de bens é apurado e responsabilizado, mantendo-se a presunção relativa de ilicitude que pode ser elidida pela prova da origem lícita dos bens pelo agente.

Mesmo que se considere, em hipótese, uma interpretação alterada ou mais limitada da abrangência desse dispositivo, vislumbra-se que o enriquecimento ilícito constatado em sindicância patrimonial configura um ilícito disciplinar autônomo, independentemente da comprovação do vínculo com o exercício do cargo público e da sua tipificação específica na Lei de Improbidade Administrativa. Essa conduta, por sua natureza atentatória à moralidade administrativa e à probidade, subsume-se aos

conceitos jurídicos indeterminados usualmente previstos nos estatutos dos servidores, justificando a aplicação de sanção disciplinar.

A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, em harmonia com os princípios constitucionais, é fundamental para assegurar a proteção da moralidade administrativa e a preservação do patrimônio público. Por tal razão, a interpretação das disposições legais deve buscar um equilíbrio que não enfraqueça os mecanismos de responsabilização, garantindo que a exigência de integridade dos agentes públicos seja efetiva e que a confiança da sociedade nas instituições seja mantida.

## REFERÊNCIAS

ANJOS NETO, Francisco Chaves dos. *Princípio da Probidade Administrativa: regime igualitário no julgamento dos agentes públicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada: com as alterações da Lei nº 14.230/2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4547>. Acesso em: 4 maio 2025.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *NOTA n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU*. Brasília: AGU, 13 fev. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer nº 00001/2022/CNPAD/CGU/AGU*. Brasília: AGU, 22 mar. 2022. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/76917/1/Parecer\\_%200001\\_2022\\_CNPAD\\_CGU\\_AGU.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/76917/1/Parecer_%200001_2022_CNPAD_CGU_AGU.pdf). Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Nota Técnica nº 486/2022/CGUNE/CRG*. Brasília: CGU, 17 mar. 2022. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67847/8/Nota\\_tecnica\\_486\\_SEI\\_00190\\_101098\\_2022\\_45.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67847/8/Nota_tecnica_486_SEI_00190_101098_2022_45.pdf). Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga o Acordo sobre Cooperação de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm). Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm). Acesso: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses: edição n. 38 – Improbidade Administrativa II*. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=DOLO+ENRIQUECIMENTO+ILICITO&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=1&operador=e&ordenacao=MAT,@NUM&tp=T>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 18.460/DF, Primeira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28 ago. 2013. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 2 abr. 2014.

CAMMAROSANO, Márcio e DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Improbidade administrativa: novas disposições, novos desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5584>. Acesso em: 2 de maio 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIACOMUZZI, José Guilherme. *A Moralidade Administrativa e a Boa-Fé da Administração Pública: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2002.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio* – arts. 121 a 183 do CP. 36. ed. Atualização de André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 2.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, J. R. P.; Grotti, D. A. M. Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, São Paulo, Ed. RT, ano 6, n. 20, p. 97-141, jan./mar. 2022.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio F.; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa*: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, Mauro Sérgio. Evolução patrimonial incompatível. In: DINIZ, Cláudio Smirne; ROCHA, Mauro Sérgio; CASTRO, Renato de Lima (Org.). *Aspectos controvertidos da lei de improbidade administrativa*: uma análise crítica a partir dos julgados dos tribunais superiores. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1563>. Acesso em: 4 maio 2025.

SÃO PAULO (Município). Procuradoria Geral do Município de São Paulo. *Informação nº 559/2022-PGM.CGC*. São Paulo: PGM/SP, 30 jun. 2022.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. Comentário ao art. 1º, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur; Almedina; IDP, 2023.

WITCZAK, Alan Bolzan. Enriquecimento ilícito por evolução patrimonial incompatível do agente público depois da Lei n.º 14.230/2021: uma interpretação e aplicação constitucional e convencionalmente compatível. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 10, n. 2, p. 76-103, jul. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/200378/196894>. Acesso em: 3 maio 2025.